Publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará-Pa
Em: 31/03/22
Servidor/Matrícula Nº 041165-3

Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

Decreto nº 28, de 31 de março de 2022.

O Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, EVANDRO BARROS WATANABE, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, especialmente quanto ao disposto no inciso VI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município, e considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus (2019-nCoV);

Considerando que há necessidade de manter um plano de resposta a esse evento e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União e dos Estados, bem como, a suplementar dos Municípios para legislarem sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de estabelecimentos de saúde pública no Município de Santa Izabel do Pará, apto a lidar com situações da COVID-19 diante de normalidade, fruto do enfrentamento e combate pretérito realizado por este Poder Executivo Municipal, resolve:

D E C R E T A R:

Art. 1º. O presente decreto estabelece medidas sanitárias relativas as alterações na atividade comercial durante o estado de calamidade pública causado pela Covid-19 e dá outras providências, tendo como premissa as medidas de distanciamento expedidas pelo Estado do Pará.

Art.2º. Fica dispensada a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais em locais aberto.

Parágrafo único. Permanece obrigatório o uso de máscara facial para o acesso de indivíduos em locais fechados, nas dependências nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como os órgãos públicos municipais e os demais locais, ambientes e veículos de uso público restrito ou controlado, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º As práticas das atividades comerciais abaixo arroladas deverão ser realizadas, em consonância ao que dispõe o Governo do Estado, desde que adotem todos os protocolos estabelecidos no presente decreto:

I – Restaurantes, lanchonetes, padarias e congêneres;
II – Conveniências, bares, depósitos de bebidas e congêneres;
III – Salões de beleza, barbearias e centros estéticos;
IV – Lojas Varejistas e Comércio de Rua;

Digitalizada com CamScanner

§1 °. Deverá ser disponibilizado aos clientes álcool em gel ou líquido 70% para os clientes, na entrada e em pontos estratégicos do estabelecimento e/ou outra alternativa para higienização das mãos;

§2º Os empreendimentos poderão receber 100% da capacidade total, ficando vedada concentração acima da capacidade máxima de moda a gerar aglomeração de pessoas;

Art. 4º As igrejas ou qualquer templo religioso deverão adotar as seguintes medidas.

I –Funcionamento de 100% da capacidade total de lotação de pessoas;

II – Ao receberem pessoas apenas para "aconselhamento individual", deverá respeitar o distanciamento mínimo de 1,5metros, além de só permitir a entrada de pessoas que estejam usando máscaras, e com pessoas na entrada, disponibilizando álcool 70% na entrada e/ou outra alternativa para higienização das mãos;

Art. 5º. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento o seguinte:

I – Controlar a entrada de pessoas

II – Seguir regras de distanciamento e m filas de caixas e outros espaços internos, respeitada distância mínima de 1,5m;

III – Fornecer álcool 70% na entrada e/ou outra alternativa de higienização das mãos.

Art. 6º. Fica permitido a instalação de brinquedos infláveis em áreas infantis/lazer, seguindo os seguintes protocolos:

I - Deve ser disponibilizado álcool 70% para higienização dos brincantes, bem como deve ser realizada a desinfecção de todo o brinquedo a cada 1 hora.

§1º Está permitida a instalação de parques de diversão e atividades semelhantes, desde que sigam os protocolos de segurança estabelecidos pelo Comitê de Enfrentamento ao Coronavirus no Âmbito do Município de Santa Izabel do Pará;

§2º Está autorizado o funcionamento de circos, com 100% da capacidade total, desde que sigam os protocolos de segurança estabelecidos pelo Comitê de Enfrentamento ao Coronavirus no Âmbito do Município de Santa Izabel do Pará;

Art. 7º Fica determinado a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público de transporte coletivo a higienização de ônibus e/ou vans diariamente adequadamente, além das demais exigências dispostas pelo Governo do Estado, a saber:

I – Higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;

Digitalizada com CamScanner

II – Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscaras.

Art. 8º As escolas e instituições de ensino em geral, ficam autorizadas a desenvolver aulas e/ou atividades presenciais nos seguintes termos:

§1º A aulas podem ocorrer no modelo presencial, remoto ou híbrido (presencial e remoto);

§2º Os pais e responsáveis de alunos que possuem recomendação médica podem optar pelo modelo híbrido ou pelo modelo 100% (cem por cento) online, tanto das aulas como da realização de avaliações e/ou atividades complementares de notas, sem quaisquer prejuízos econômicos ou pedagógicos, desde que previamente alinhado com a coordenação pedagogia da escola;

§3º É de responsabilidade da escola a disponibilização dos recursos necessários para o cumprimento do protocolo de segurança para realização de aulas e/ou atividades presenciais;

§4º É de responsabilidade da equipe gestora e pedagógica o cumprimento dos protocolos de segurança e orientação aos alunos quanto ao cumprimento dos mesmos.

Art. 9º É permitido a realização de eventos sociais, corporativos e científicos, com 100% da capacidade total, ficando vedada concentração acima da capacidade máxima de modo a gerar aglomeração de pessoas.

Art. 10 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Decreto ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia

Art. 11 Em caso de descumprimento das condições estabelecidas neste decreto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator ficará sujeito às multas, as quais serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º. Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:
I – a maior ou menor gravidade da infração;
II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste decreto.

§2º. As multas serão definidas em um ou mais de um dos grupos seguintes:
a) Grupo I – Infrações leves, com multas de 50 UFM e aplicadas na primeira autuação; b) Grupo II – Infrações médias, com multas de 100 UFM e aplicadas na primeira reincidência;
c) Grupo III – Infrações graves, com multas de 200 UFM e aplicadas na segunda reincidência;
d) Grupo IV – Infrações gravíssimas, com multas de 500 UFM aplicadas a partir da terceira reincidência.

§3º - Em caso de reincidência, sendo estabelecimento comercial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou o Departamento de Tributos, irá interditar o estabelecimento por prazo condizente à realidade, analisado individualmente pela Administração Pública.

§4º O estabelecimento que descumprir com os termos do presente decreto, poderá também ter o alvará de atividade suspenso por prazo indeterminado.

Digitalizada com CamScanner

Art. 12 A Guarda Civil Municipal, em conjunto com o Departamento de Transito, Vigilância Sanitária, fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fiscais do Setor de Tributos, e servidores públicos devidamente designados pelas secretarias membros do Comitê de Enfrentamento, atuarão na fiscalização e monitoramento do cumprimento das medidas de prevenção, ficando os fiscais autorizados a aplicar as sanções previstas deste decreto.

I – Advertência;

II – Multa, em consonância com o art. 11 deste decreto;

III – Embargo e/ou interdição do empreendimento.

Art. 13 Caso haja descumprimento das medidas de quarentena e/ou isolamento por aqueles que se encontrem com suspeita de Covid-19 ou que já tenham resultado positivo para Covid-19, impostas nos termos da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2.020, além da penalidade disposta no art. 18 deste decreto, o infrator estará sujeito à penalidade de multa no valor de 1 salário mínimo, sem prejuizo das sanções penais cabíveis.

Art. 14 As penalidades previstas neste decreto deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de autuação, sendo facultado a apresentação de defesa administrativa no mesmo prazo

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e permanece vigente até que outro venha revogá-lo ou modifica-lo, podendo, inclusive, serem feitas tais situações a qualquer tempo se o interesse público assim o exigir.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias de efetiva execução do presente Decreto, o Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 do Municipio de Santa Izabel do Pará irá deliberar acerca de eventual flexibilização ou maior restrição em relação ao presente decreto.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.
Afixe-se no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e demais entidades públicas e privadas.
Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, 31 de março de 2022.

EVANDRO BARROS WATANABE
Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará

Digitalizada com CamScanner